



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10552.000024/2007-51
Recurso nº 000.000 Voluntário
Acórdão nº 2403-001.297 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de maio de 2012
Matéria CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA
Recorrente ISOTEC COMÉRCIO ENGENHARIA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/08/2000 a 31/12/2005

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO VOLUNTÁRIO INTEMPESTIVO.

Não se conhece Recurso Voluntário protocolizado após trinta dias da data da ciência do Acórdão da DRJ, conforme previsto no art. 33 do Decreto n. 70.235/72.

Recurso Voluntário Não Conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, não se conheceu do recurso por intempestividade.

Carlos Alberto Mees Stringari - Presidente

Marcelo Magalhães Peixoto - Relator

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Carlos Alberto Mees Stringari, Jhonatas Ribeiro da Silva, Ivacir Júlio de Souza, Maria Anselma Coscrato dos Santos, Marcelo Magalhães Peixoto e Paulo Maurício Pinheiro Monteiro.

Relatório

Trata-se de crédito lançado contra o contribuinte acima identificado, através da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito — NFLD, DEBCAD nº 37.019.525-6, no valor de R\$ 161.698,90 (cento e sessenta e um mil, seiscentos e noventa e oito reais e noventa centavos), que acrescido de multa e juros corresponde ao valor consolidado em 25/09/2006 de R\$ 283.286,18 (duzentos e oitenta e três mil, duzentos e oitenta e seis reais e dezoito centavos) nas competências 08/2000 a 11/2000, 01/2001 a 12/2001, 02/2002 a 12/2002, 01/2003 a 12/2003, 01/2004 a 12/2004 e 01/2005 a 12/2005. O presente lançamento engloba as contribuições destinadas à previdência social e não descontadas dos segurados contribuintes individuais, bem como, das contribuições da empresa sobre o total das remunerações pagas aos segurados contribuintes individuais.

Observam-se as seguintes informações no relatório fiscal:

O fato gerador refere-se a serviços remunerados prestados à empresa pelos segurados contribuintes individuais e não declarados em guia de recolhimento do fundo de garantia do tempo de serviço e informações à previdência social –GFIP.

As contribuições devidas sobre as remunerações pagas aos segurados contribuintes individuais foi efetuada segundo a verificação dos recibos de Pagamento e os registros contábeis.

Na auditoria fiscal ainda foram lavrados: AI 37.019.527-8, AI 37.019.526-4, NFLD 37.019.524-8 e NFLD 37.019.528-0.

DA IMPUGNAÇÃO

Inconformada com o lançamento, a empresa contestou a presente NFLD, através do instrumento de fls. 72/84, alegando em síntese:

O contribuinte em sua impugnação alega que as pessoas relacionadas pela fiscalização como autônomas são funcionárias da empresa e constam de suas folhas de pagamento, inclusive os estagiários. Que a contabilidade está equivocada pois foram lançados débitos funcionais como sendo valores pagos a autônomos e que também há equívoco no lançamento fiscal pois foram apurados valores pagos a estagiários e a empreiteiros.

Na preliminar, suscita a decadência de todo o período objeto de cobrança na NFLD, ou seja, de 08/2000 a 04/2005. Sugere que o fisco não exerceu o direito de lançar no prazo de 5 anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele que ocorreu o evento passível de tributação, o que enseja a extinção do crédito tributário pelo decurso do tempo, face ao art. 156, V do Código Tributário Nacional — CTN.

Considera que a aplicação da taxa Selic é ilegal e inconstitucional e não pode ser usada como juros moratórios incidentes sobre o crédito tributário fazendário e do INSS. Alega que o direito brasileiro é claro ao exigir a previsão em lei de juros diversos a 1% ao mês e que o índice usado no lançamento em questão constitui inequívoca forma de majoração da obrigação tributária (art. 113, §1º CTN), ferindo assim o princípio constitucional da legalidade e da estrita legalidade tributária, nos artigos nº 5, II, da CF/88 e nº 150, I da CF/88, respectivamente.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 23/05/2012 por ANTONIA IRISMAR OLIVEIRA GUIMARA, Assinado digitalmente em 16/06/2012 por MARCELO MAGALHAES PEIXOTO, Assinado digitalmente em 21/06/2012 por CARLOS ALBERTO M EES STRINGARI

Impresso em 29/06/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Requer, preliminarmente, seja pronunciada a decadência e a extinção do crédito tributário, com fulcro no art. 156, V do CTN. E caso não seja acatada a decadência, que seja reconhecido a ilegalidade e/ou inconstitucionalidade apontadas, referente aos juros moratórios calculados sobre a selic e, por consequência, o afastamento do montante do crédito cobrado.

DA DECISÃO DA DRJ

Após analisar os argumentos da Recorrente, em 21/07/2007, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre-RS, através da 6ª Turma da DRJ/POA, prolatou o Acórdão nº 11.876, de fls. 93/97, mantendo procedente em parte o lançamento, conforme ementa que abaixo se transcreve, *verbis*:

“Assunto: Contribuição Previdenciária.

Período de Apuração: 08/2000 a 12/2005.

***NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANÇAMENTO DE DÉBITO.
CONTRIBUIÇÕES INCIDENTES SOBRE
REMUNERAÇÕES DE SEGURADOS CONTRIBUINTES
INDIVIDUAIS. DECADÊNCIA. JUROS***

Mantém-se o lançamento com relação às bases de cálculo integrantes do salário de contribuição previdenciário, uma vez não comprovados os erros alegados.

O lançamento lavrado em 25/09/2006, abrangendo o período de 08/2000 a 12/2005 não está fulminado pelo instituto da decadência.

Consideradas devidas as contribuições, os juros moratórios seguem o principal.

Lançamento Procedente”

DO RECURSO

Assim, em 24/10/2008, a Receita Federal, enviou a intimação de nº 421/2008 ao representante da massa falida (fl. 126), informa o prazo de 30 dias para apresentação de Recurso ou apresentação de prova de suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Em 31/10/2008 a empresa recebe o AR (fl.127), ficando ciente da intimação nº 421/2008.

Em 11/03/2009 a Recorrente, através do representante da massa falida, apresenta petição (fls. 131/135), manifestando-se contra o acórdão da DRJ.

Em 03/04/2009, o Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário - SECAT, às fls. 139, profere despacho informando que o recurso foi entregue fora do prazo e sugerindo o encaminhamento do processo ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais/DF.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Magalhães Peixoto

DA INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Conforme AR constante na fl. 127, a Recorrente, através de seu administrador judicial, tomou conhecimento do Acórdão da DRJ, no dia 31/10/2008 (sexta-feira), tendo iniciado o prazo para interposição do Recurso Voluntário no primeiro dia útil seguinte, nos termos do art. 5º do Decreto n. 70.235/72, qual seja, o dia 03/11/2008 (segunda-feira).

O prazo para a interposição de Recurso Voluntário é de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 33 do Decreto n. 70.235/72, *verbis*:

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Diante disso, os trinta dias para a interposição do Recurso Voluntário terminaram no dia 02/12/2008 (terça-feira). Logo, o Recurso Voluntário de fls. 131/135 foi apresentado fora do prazo, vez que, conforme consta na fl. 131, fora protocolizado no dia 11/03/2009 (quarta-feira), mais de 3 (três) meses após o prazo.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, manifesto-me pelo **não conhecimento** do Recurso Voluntário, face a sua intempestividade.

Marcelo Magalhães Peixoto